

## **1ª CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM**

**30 de Maio de 2023**

**Edifício Sede do Banco Comercial e de Investimentos, S.A. (BCI)**

Decorreu, no dia 30 de Maio de 2023, na sala de Conferências do Edifício Sede do Banco Comercial e de Investimentos, S.A. (BCI), na cidade de Maputo, a 1ª Conferência Internacional de Arbitragem (“Conferência”) organizada Comissão de Internacionalização de Moçambique do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (CAC CIM).

A cerimónia de abertura contou, de entre outras personalidades nos mais diversos graus e qualidades, com a presença de Sua Excelência Ministra da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, Dra. Helena Mateus Kida, do Venerando Presidente do Tribunal Supremo, Doutor Adelino Muchanga, da Veneranda Presidente do Conselho Constitucional, Prof. Doutora Lúcia da Luz Ribeiro, da Digníssima Procuradora-Geral Adjunta em representação da Procuradora Geral da República, Dra. Irene da Oração Utui, do Ilustre Bastonário da Ordem dos Advogados de Moçambique, Doutor Duarte Casimiro, do Presidente da Associação Moçambicana de Juízes, Doutor Carlos Mondlane, do Exmo. Director do Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Moçambique, Dr. Mário Ussene, da Exma. Senhora Presidente do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Prof. Doutora Mariana França Gouveia e do Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Internacionalização de Moçambique, Doutor Gilberto Correia.

Esta Conferência contou com mais de 225 (duzentos e vinte e cinco) participantes, dos quais cerca de 100 (cem) participantes presenciais e mais de 125 (cento e vinte e cinco) virtuais, de entre advogados, juízes, académicos, estudantes nacionais e estrangeiros.

Coube a Sua Excelência Ministra da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, Dra. Helena Mateus Kida, a abertura da Conferência. Nesta intervenção destacou que Moçambique

é um país amigo da arbitragem, tendo assinado e ratificado os instrumentos internacionais mais importantes em matéria de arbitragem. Destacou também que é compromisso do Governo dinamizar e promover os meios alternativos de resolução de litígios, tendo dado exemplo do desenvolvimento da mediação laboral e do cada vez maior número de casos aí resolvidos e do uso desses meios como forma de atracção e protecção do investimento estrangeiro. Manifestou, ainda, a disponibilidade para receber e acarinhar iniciativas privadas em matérias de revisão da legislação sobre arbitragem como, aliás, já ocorreu no passado.

Este evento constituiu um momento de reflexão em torno do contexto actual da arbitragem comercial em Moçambique, por forma a despertar na comunidade arbitral a sua importância para a execução de uma justiça célere e especializada na resolução de conflitos de natureza comercial, bem como na melhoria da posição da República de Moçambique no ranking do *Doing Business* e na atracção e protecção de mais investimento nacional e estrangeiro.

A Conferência para além da SESSÃO INAUGURAL, foi repartida em 4 (quatro) módulos, designadamente:

#### **MÓDULO I: ARBITRAGEM EM MOÇAMBIQUE: QUESTÕES RELEVANTES:**

- **Tema I: Lei da arbitragem, mediação e conciliação: o que reformar?**
- **Tema II: Articulação entre os tribunais arbitrais e os tribunais judiciais.**
- **Tema III: Reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras.**

#### **MÓDULO II: A IMPORTÂNCIA DA DIVERSIDADE E GÉNERO NA ARBITRAGEM:**

- **Tema I: Árbitros do sexo feminino: principais desafios de arbitragem em África.**
- **Tema II: Como aumentar a representação das mulheres na arbitragem nacional.**

#### **MÓDULO III: A CONVENÇÃO ARBITRAL E A ESCOLHA DE ÁRBITROS:**

- **Tema I: A autonomia privada e arbitrabilidade dos litígios.**
- **Tema II: A elaboração de convenções de arbitragem: problemas escolhidos.**

- **Tema III: A escolha de árbitros: cuidados a ter.**

#### **MÓDULO IV: NOVOS DESENVOLVIMENTO ARBITRAIS.**

- **Tema I: O árbitro de emergência.**
- **Tema II: Língua e sede da arbitragem.**
- **Tema III: A arbitragem societária.**

Passa-se, a seguir, a apresentar as respectivas conclusões e recomendações por módulos:

### **MÓDULO I**

#### **ARBITRAGEM EM MOÇAMBIQUE: QUESTÕES RELEVANTES**

Este módulo teve como moderador o Dr. Mário Ussene e contou com a participação de 3 (três) oradores, nomeadamente o Dr. Carlos Martins, o Dr. Ivan Maússe e o Doutor Adelino Muchanga, que apresentaram os seguintes temas:

#### **TEMA I: LEI DA ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: O QUE REFORMAR?**

**Orador:** Dr. Carlos Martins | Advogado e Árbitro

#### **A. CONCLUSÕES:**

O Orador concluiu o seguinte:

- A Lei de Arbitragem foi aprovada antes do legislador constitucional prever mecanismos “alternativos” de resolução de litígios na Constituição da República, o que só ocorreu em 2004, com a aprovação da Constituição de 2004;
- Em Moçambique, tal como tem acontecido em países com muita proximidade jurídica ao nosso, já se justifica a separação da Lei de Arbitragem das leis de mediação e conciliação;
- A Resolução nº 1/CJ/2017, de 25 de Agosto, que aprova o Regulamento dos Serviços de Mediação Judicial, que foi pensada para descongestionar os tribunais, tem obtido

resultados positivos e animadores, razão pela qual prevê a transição para os demais tribunais de província;

- A arbitragem, mediação e conciliação não são métodos “alternativos” ao poder judicial; são métodos “adequados” de resolução de conflitos, seguindo a máxima que para cada conflito há um mecanismo adequado para a sua resolução;
- A Lei de Arbitragem, que é de 1999, foi inspirada fundamentalmente na Lei Modelo da CNUDCI de 1985, que, entretanto, sofreu importantes alterações em 2006 que ainda não foram incorporadas; pelo que há necessidade de adequá-la às referidas alterações;
- De referir que Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Moçambique nunca tramitou qualquer expediente sobre tomada de medidas provisórias desde a existência da Lei de Arbitragem;
- A falta de indicação de um prazo para decisão dos fundamentos da recusa de recurso em processo arbitral gera incerteza jurídica;
- Angola, através de uma decisão do Conselho Constitucional, encerrou o debate de saber se os árbitros podem ser de nacionalidade estrangeira, permitindo que os advogados estrangeiros possam representar partes numa arbitragem em território angolano.

## **B. RECOMENDAÇÕES:**

O mesmo Orador recomendou o seguinte:

- Reformar a Lei de Arbitragem, com enfoque, de entre outros, nos artigos 12º, nº 4 do 17º, 33º, nºs 3 e 4 do Artigo 45º, nº 1 do artigo 50º, nº 3 do artigo 51º, com algumas propostas de alterações específicas, que se seguem:
  - (i) O artigo 12º deve estabelecer que, caso as partes optem pela convenção arbitral e o valor dos encargos ultrapassem uma percentagem do interesse em disputa, aquelas [partes] podem recorrer aos tribunais judiciais para não condicionar o seu acesso à justiça;
  - (ii) O nº 4 do artigo 17º deve conferir aos árbitros o poder de determinar o objecto do litígio ou outra matéria considerada essencial para firmar compromisso independentemente de ser arbitragem *ad hoc* ou institucionalizada, nos casos em que as partes não estejam de acordo quanto ao objecto do litígio;
  - (iii) Deve ser clarificada a terminologia “medidas provisórias” constante do Artigo 33º, uma vez que tal não se refere às providências cautelares”;

- (iv) Devem ser introduzidos, expressamente, um regime sobre: (i) providências cautelares, (ii) seus requisitos de decretamento, (iii) e o procedimento de reconhecimento das decisões de providências cautelares;
  - (v) O n.º 3 e 4.º do Artigo 45.º deve definir, expressamente, o prazo de recurso sobre os fundamentos da recusa de recurso em processo arbitral;
  - (vi) O n.º 1 do Artigo 50.º, tacitamente revogado pelo n.º 2 do artigo 465.º do Código de Processo Civil (“CPC”), deve se ajustar ao regime do CPC ou ser reformados.
  - (vii) O n.º 3 do Artigo 51.º deve ser suprimido, por contrariar a lógica do caso julgado, ao permitir que as partes possam invocar os fundamentos do recurso de anulação em sede de oposição à execução.
- A mediação e a conciliação devem constar de uma lei diferente da Lei de Arbitragem;
  - Retirar o qualificativo “meio alternativo” de resolução de litígio para “meio adequado” de resolução de litígio;
  - Discutir sobre a nacionalidade dos árbitros e advogados na arbitragem em Moçambique, de forma frontal;
  - Adotar mecanismos céleres de reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras, para que Moçambique possa ser reconhecido como um país verdadeiro amigo da arbitragem.

## **TEMA II: A ARTICULAÇÃO ENTRE OS TRIBUNAIS ARBITRAIS E OS TRIBUNAIS JUDICIAIS**

**Orador:** Ivan Maússe | Docente Universitário e Árbitro

### **A. CONCLUSÕES:**

Este Orador concluiu o seguinte:

- Os árbitros não têm *jus imperii* (poderes de autoridade) pelo que, para uma melhor flexibilidade do processo arbitral, é necessário que haja intervenção dos tribunais judiciais;
- Há normas jurídicas que chamam a intervenção dos tribunais judiciais para os processos arbitrais – intervenções essas que revelam limitações ao princípio da flexibilidade e liberdade, que são próprios da arbitragem;

- A legislação deve estabelecer limitações de intervenção dos tribunais judiciais na arbitragem, para que se evite ofuscar a arbitragem;
- Articulação entre os tribunais judiciais e arbitrais não pode ser arbitrária; deve ser sempre fundada na lei;
- Há prazos para tomada de decisões arbitrais: a interferência excessiva e abusiva dos tribunais judiciais pode culminar com a demora na resolução de casos levados à arbitragem;
- O depósito de sentença arbitral é importante para criar jurisprudência arbitral e para consulta por estudiosos;
- A Lei de Arbitragem não estabelece consequências para a falta de depósito da decisão arbitral;
- A arbitragem goza de autonomia como jurisdição e a articulação dos tribunais arbitrais e judiciais não anula essa autonomia;
- A articulação entre tribunais judiciais e arbitrais visa tornar a jurisdição arbitral robusta e viável;
- A relação entre os tribunais judiciais e arbitrais tem sido boa, mas pode melhorar.

## **B. RECOMENDAÇÕES:**

O mesmo Orador recomendou o seguinte:

- Indicar expressamente os prazos para tomada de medidas necessárias e adequadas atinentes à constituição do tribunal;
- Indicar expressamente os prazos para os tribunais judiciais responderem aos despachos e/ou expedientes que chamem à sua intervenção no procedimento arbitral, para garantir a celeridade do processo arbitral;
- Pronunciar-se, expressamente, sobre a admissibilidade dos recursos arbitrais extraordinários;
- Modernizar o aparelho judiciário e capacitar periodicamente os tribunais judiciais em matéria arbitral, sobretudo em assuntos que digam respeito à articulação entre os tribunais judiciais e arbitrais.

### **TEMA III: O RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS**

**Orador:** Venerando Juiz Conselheiro, Doutor Adelino Muchanga | Presidente do Tribunal Supremo.

#### **A. CONCLUSÕES:**

O Orador concluiu o seguinte:

- A Convenção de Nova Iorque de 1958 foi ratificada através da Resolução n.º 22/98, de 2 Julho, por acto do Conselho de Ministros. Apesar de algumas vozes advogarem a inconstitucionalidade da Resolução que ratifica a convenção, por entenderem que o Conselho de Ministros não tinha competência para o efeito, a verdade é que nunca foram desencadeados mecanismos de fiscalização (concreta ou abstracta), junto do Conselho Constitucional, para aferir se a referida Resolução é (in)constitucional;
- A revisão e a confirmação de sentenças estrangeiras é da competência do Tribunal Supremo (TS), através das suas secções, sendo tratada como matéria apreciada em segunda instância e sobre as decisões tomadas não cabe recurso ao Plenário. Há quem defenda que a revisão e confirmação de sentenças não é feita em segunda instância pelas secções do TS, por se entender que é a primeira vez que tal questão é levada aos tribunais moçambicanos (e não faz sentido que a lei impeça o recurso ao plenário);
- O sistema de reconhecimento de sentenças no Direito moçambicano é de deliberação (i.e. de revisão meramente formal), embora com limitações, no tocante ao privilégio de nacionalidade e excepção de ordem pública internacional;
- Há quem defenda que, na prática do comércio internacional, não faz sentido que se exija uma indicação específica do tribunal competente. Mas a nossa lei continua com uma redacção que sugere a obrigatoriedade de indicação do tribunal competente;
- O Tribunal Supremo tem entendido que as sentenças arbitrais cobertas pela Convenção de Nova Iorque de 1958, para produzirem efeitos em Moçambique, devem passar pelo processo de revisão e confirmação; essa é, igualmente, a posição adoptada pelo Supremo Tribunal de Justiça de Portugal;

## **B. RECOMENDAÇÕES:**

O mesmo Orador recomendou o seguinte:

- Os advogados devem prestar mais atenção ao regime/requisitos do pacto de jurisdição, porque essa matéria tem levado a que algumas decisões nos processos de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras sejam desfavoráveis aos seus constituintes (particularmente na indicação do tribunal competente e na definição das matérias sujeitas à competência do tribunal escolhido);
- Deve-se redigir, com clareza, a convenção de arbitragem, sob pena de gerar problemas no processo de revisão e confirmação de sentenças.
- Revisão da Lei da Organização Judiciária por forma permitir que os tribunais superiores de recurso apreciem os processos de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras;
- Revisão do Código de Processo Civil para flexibilizar os pactos de jurisdição, afastando a obrigatoriedade de designação concreta do tribunal competente; esta solução visa facilitar o comércio internacional e alinhar a nossa legislação à tendência internacional.

## **MÓDULO II**

### **A IMPORTÂNCIA DA DIVERSIDADE E GÉNERO NA ARBITRAGEM**

Este painel teve como moderadora a Dra. Paula Duarte e contou com a participação de 2 (duas) oradoras, nomeadamente a Dra. Itweva Nogueira e Lara Santos, que abordaram o módulo num formato de perguntas e respostas:

#### **TEMA I: ÁRBITROS DO SEXO FEMININO: PRINCIPAIS DESAFIOS DA ARBITRAGEM EM ÁFRICA?**

**Oradora:** Dra. Itweva Nogueira | Advogada e Árbitra

#### **A. CONCLUSÕES:**

Esta Oradora concluiu o seguinte:

- Moçambique tem uma base de dados onde consta a informação de quem esteja ou não inscrito como árbitro, o que permite conhecer a identidade e saber o número de mulheres inscritas como árbitro (o que não sucede com Angola);



- A organização e realização de conferências nacionais e internacionais (à semelhança desta Conferência), bem como a criação de painéis compostos por mulheres para debate de questões similares, pode contribuir para a promoção de oportunidades e igualdade de género.

## **B. RECOMENDAÇÕES:**

A mesma Oradora recomendou o seguinte:

- As organizações de arbitragem e os escritórios de advogados devem fazer um trabalho conjunto para promover eventos tais como esta Conferência, onde se dá a oportunidade às mulheres para participarem das discussões atinentes ao seu papel e intervenção na arbitragem.
- As mulheres devem usar os mesmos meios pelos quais promovem o seu trabalho enquanto advogadas, para que clientes e colegas que possam recomendá-las como árbitros.
- As mulheres devem estar melhor preparadas para, à medida que forem ganhando conhecimento/experiência, participarem nas oportunidades de serem indicadas árbitros em processos de arbitragem.
- É preciso apostar na diversidade, nos painéis de árbitros, nos escritórios de advogados, nas empresas e demais entidades, visto que a mulher tem uma sensibilidade própria e exclusiva do género que não deve ser considerada puramente doméstica.
- As mulheres devem recomendar-se umas às outras para árbitros e participarem de processos arbitrais, sem que necessariamente pertençam ao mesmo ciclo de convivência.

## **TEMA II: COMO AUMENTAR A REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NA ARBITRAGEM**

**Oradora:** Dra. Lara Santos Wyness | Advogada e Árbitro

### **A. CONCLUSÕES:**

Esta Oradora conclui o seguinte:

- Existe uma diferença na representatividade das mulheres na arbitragem quando comparada ao número de mulheres a exercerem o cargo de juízas nos tribunais judiciais - problemática parece residir na efectiva participação destas nos processos de arbitragem e não no número de inscrições de que se tem registo;
- O número de juízas mostra-se elevado por conta da estabilidade que essa carreira oferece comparativamente à arbitragem;
- No geral, a arbitragem tem estado muito entregue a profissionais de advocacia;
- O CACM tem recomendado às partes que façam a escolha de árbitros com base em seus critérios;
- O CACM está aberto para colaborar com iniciativas ligadas à promoção de oportunidades e realização de debates sobre a diversidade de género na arbitragem;
- As mulheres, quando comparadas aos homens, são mais conscientes das suas limitações e têm maior senso de responsabilidade, e é, por isso, que se arriscam menos e diminuem a sua exposição a matérias/processos aparentemente complexos, o que lhes coloca em desvantagem em relação aos homens.
- O sistema de quotas para o caso de Moçambique não seria necessário, pois poderia ser prejudicial para as mulheres, visto que determinaria a redução da sua participação, em particular, nos cursos de arbitragem e de direito, cujo número tem sido bastante elevado comparativamente aos homens.

## **B. RECOMENDAÇÕES:**

A mesma Oradora recomendou-se o seguinte:

- O CACM deve gerar uma lista com a indicação dos árbitros e as respectivas áreas de actuação/especialização, para permitir que sejam conhecidas as habilidades de todos os árbitros inscritos, em especial os do sexo feminino.
- As mulheres devem ter menos receio de intervir nos processos de arbitragem e é importante que se promovam debates similares aos da Conferência.

## MÓDULO III

### A CONVENÇÃO ARBITRAL E A ESCOLHA DE ÁRBITROS

Este painel teve como moderador o Dr. José Manuel Caldeira e contou com a participação de 3 (três) oradores, nomeadamente o Dr. Pascoal Bié, Dra. Paula Costa e Silva e a Dra. Mariana França Gouveia, que apresentaram os seguintes temas:

#### TEMA I: A AUTONOMIA PRIVADA E A ARBITRABILIDADE DOS LITÍGIOS

**Orador:** Dr. Pascoal Bié | Advogado e Árbitro

##### A. CONCLUSÕES:

O Orador concluiu o seguinte:

- Compete a cada Estado definir os termos em que os litígios serão submetidos à arbitragem e só são arbitráveis os litígios que a lei não reserva para resolução exclusiva dos tribunais judiciais;
- Para a existência de um processo arbitral, é indispensável que haja arbitralidade subjectiva e objectiva. É neste contexto que é relevante a autonomia privada para a arbitrabilidade de litígios;
- Com a evolução do Direito, verificou-se um alargamento da arbitralidade objectiva, uma vez que muitas matérias que tradicionalmente estavam reservadas aos tribunais judiciais, passaram, com o tempo, a ser arbitráveis, tal como matérias ligadas ao direito de concorrência, à insolvência, à propriedade intelectual, às fraudes e à corrupção;
- É crescente o reconhecimento e respeito pela doutrina da separabilidade, que tem estado a contribuir para o alargamento, no mundo, do âmbito dos litígios que podem ser submetidos à arbitragem.

##### B. RECOMENDAÇÃO:

O mesmo Orador recomendou que os tribunais arbitrais tenham permissão para decidir sobre questões de corrupção e suborno em determinadas situações, caso estas lhe sejam suscitadas por uma das partes no processo de arbitragem.

## TEMA II: A ELABORAÇÃO DE CONVENÇÕES DE ARBITRAGEM: PROBLEMAS ESCOLHIDOS

**Oradora:** Prof. Doutora Paula Costa e Silva | Advogada e Árbitro.

### A. CONCLUSÕES:

A Oradora concluiu o seguinte:

- A convenção de arbitragem acaba sendo o *Alfa* e o *Ómega* de todo o processo arbitral, porquanto é com base nesse acto de autonomia privada que tudo se limita e tudo se regula;
- A relevância da convenção de arbitragem – (i) acto de autonomia privada que institui um tribunal que, sem ela, não teria competência; (ii) acto de autonomia privada que previne a competência dos tribunais do Estado para conhecerem dos litígios que as partes submeteram à arbitragem – justifica que o artigo 10º da Lei de Arbitragem, que impõe a sua redução a escrito bem se compreenda. Na verdade, a forma escrita justifica-se (i) por induzir as partes a uma maior ponderação/reflexão na celebração de um negócio jurídico com tantas consequências (ii) afastando os problemas probatórios que a celebração de uma convenção sem forma escrita traria consigo;
- O conceito de sede da arbitragem não é um conceito de facto mas, sim, um conceito jurídico de cuja concretização irradiam múltiplos efeitos, entre os quais os mais relevantes são (i) a determinação dos tribunais estaduais que serão competentes para auxiliar o tribunal arbitral na prática de actos jurídicos que este, por natureza, não pode praticar por envolverem o exercício de poderes de autoridade (v.g. na fase de instrução do processo arbitral); (ii) a determinação dos tribunais estaduais que serão competentes para suprir a intervenção ou impasse das partes (v.g. intervenção dos tribunais estaduais na indicação de árbitro para integrar o tribunal arbitral perante a inacção das partes); ; (iii) determinação dos tribunais de anulação uma vez que serão competentes para anular a decisão arbitral os tribunais do Estado no qual se localiza a sede do tribunal arbitral;
- A escolha da sede do tribunal ou da arbitragem não significa a escolha de um local físico ou sala de audiências onde a arbitragem se irá realizar.

## B. RECOMENDAÇÕES:

A mesma Oradora recomendou o seguinte:

- Na elaboração de uma convenção de arbitragem deve-se tentar reduzir ao máximo os problemas que podem futuramente surgir; a convenção não deve ser a cláusula da 25<sup>a</sup> hora, antes merecendo grande cautela e ponderação aquando da sua negociação;
- As partes têm de ter sempre presente que é mais fácil resolver problemas por antecipação, deixando a solução para eles expressa na convenção, do que depois de instalado o conflito: enquanto não houver conflito e estiver em curso a celebração do contrato é mais fácil obter acordos do que no momento em que já pende uma acção;
- A convenção de arbitragem tem de ser reduzida a escrito, sob pena de invalidade;
- Na convenção e para antecipar a solução para os problemas que poderão vir a ocorrer, devem as partes, de modo ponderado, tomar as seguintes opções:
  - i. de que litígios vai o tribunal arbitral conhecer e de que litígios não pode o tribunal arbitral conhecer; a determinação do âmbito objectivo da convenção pelas partes é crucial sob pena de, em caso de dúvida, ser o tribunal a ela proceder em sua substituição;
  - ii. escolher a sede da arbitragem com linguagem muito clara e evitando ambiguidades;
  - iii. escolher o tipo de arbitragem: *ad hoc* ou institucional, sabendo que tipicamente as instituições que administram arbitragens têm estruturas físicas e humanas aptas a responderem aos desafios que a gestão de um processo comporta;
  - iv. caso se opte pela arbitragem institucional, deve ser identificada, com rigor, a instituição que vai acolher o processo, não bastando fazer esta escolha por referência a um lugar, há que fazer a identificação completa da instituição;
  - v. proceder à escolha da lei aplicável à convenção de arbitragem, ao processo e à decisão do mérito da causa uma vez que estas leis não têm de coincidir e, ainda que as partes queiram aplicar uma só lei a estes três campos deverão afirmá-lo para afastar dúvidas;
  - vi. Exemplos de outros aspectos a regular: (a) composição do tribunal (v.g. número de árbitros para todos os litígios, sensível ao valor do litígio, critérios da sua

escolha); (b) língua do processo (v.g. língua de todos os actos, uso de diferentes línguas consoante os actos a praticar ou os intervenientes processuais que os praticam); (c) confidencialidade ou publicidade do processo (v.g. confidencialidade da audiência, publicidade da decisão, com ou sem anonimização); (d) modo das audiências (presencial vs. virtual) e (e) protocolos de segurança aplicáveis à troca de informação.

### **TEMA III: A ESCOLHA DE ÁRBITROS: CUIDADOS A TER**

**Oradora:** Prof. Doutora Mariana França Gouveia | Advogada e Árbitro.

#### **A. CONCLUSÕES:**

A Oradora concluiu o seguinte:

- A questão da escolha de árbitros é mais prática do que jurídica e, por a arbitragem ser um sistema de justiça privada, é predominante o factor “*confiança*” (reputação) relativamente ao árbitro que se vai nomear ou escolher;
- O primeiro aspecto a se ter em conta na escolha de árbitros é a garantia da independência e imparcialidade, pois sem julgadores isentos não há decisão justa;
- De enorme relevância é ainda a competência do árbitro para o processo arbitral, devendo a escolha ser feita em função da matéria do objecto do litígio, mas também da experiência processual da pessoa em causa.

#### **B. RECOMENDAÇÕES:**

A mesma Oradora recomendou o seguinte:

- Considerar a experiência técnica e processual do árbitro que se pretende escolher ou nomear, por forma a garantir a qualidade e assertividade das decisões e intervenções no processo arbitral;
- Considerar a independência e imparcialidade dos árbitros, a sua competência e experiência, assim como a disponibilidade.

## MÓDULO IV

### NOVOS DESENVOLVIMENTOS ARBITRAIS

Este painel, que foi o último da Conferência, teve como moderador o Doutor Gilberto Correia e contou com a participação de 3 (três) oradores, nomeadamente o Prof. Doutor Tomás Timbane, a Dra. Carla Gonçalves Borges e o Dr. Frederico Bettencourt Ferreira:

#### TEMA I: O ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

**Orador:** Prof. Doutor Tomás Timbane | Advogado e Árbitro.

##### A. CONCLUSÕES:

Este Orador concluiu o seguinte:

- Árbitro de Emergência é uma figura nova no mundo da arbitragem, que surgiu no fim dos anos 80 e início dos anos 90, através da Câmara de Comércio Internacional (CCI);
- A figura de Árbitro de Emergência ainda não está prevista no ordenamento jurídico moçambicano.
- O papel do Árbitro de Emergência se desenvolve antes da formação do tribunal arbitral, para resolver questões de carácter urgente e pontuais, caracterizado por ser um terceiro ao lado dos Árbitros que se encarregam da resolução do conflito principal.
- Não obstante não se achar legislado, a figura do Árbitro de Emergência é admissível no ordenamento jurídico moçambicano.

##### B. RECOMENDAÇÕES:

O mesmo Orador recomendou o seguinte:

- Inclusão, pelas partes, da intervenção do Árbitro de Emergência, nas convenções arbitrais;
- Analisar a possibilidade de inclusão da figura de Árbitro de Emergência nos instrumentos legais, através da revisão do regulamento do CACM como da Lei de Arbitragem.

## **TEMA II: LÍNGUA E SEDE DA ARBITRAGEM**

**Oradora:** Dra. Carla Gonçalves Borges | Advogada e Árbitro.

A Dra. Carla Gonçalves Borges abordou aspectos ligados à importância da língua, sede e essencialidade da arbitragem, bem assim de alguns elementos essenciais da convenção da arbitragem.

### **A. CONCLUSÕES:**

A mesma Oradora concluiu o seguinte:

- Os elementos essenciais de qualquer processo arbitral são a língua, o lugar físico - onde os vários actos do processo arbitral (reuniões e deliberações do tribunal arbitral, audiências, inquirição de testemunhas) têm lugar - e a sede. que é o "lugar jurídico" formal da arbitragem, onde a sentença arbitral é formalmente feita, e que determina a lei processual aplicável e os tribunais judiciais competentes para várias questões relativas ao processo arbitral;
- Todos estes aspectos têm influência determinante nos custos, na eficiência e na eficácia da arbitragem e são elementos essenciais da convenção de arbitragem.
- Na escolha da língua, aquando da celebração da convenção de arbitragem, é preciso ter em conta os seguintes factores:
  - (i) Língua das partes e do contrato;
  - (ii) Escolha (e desempenho) dos árbitros e dos advogados;
  - (iii) Língua dos meios de prova: documentos, testemunhas, peritos;
  - (iv) Língua das leis (potencialmente) aplicáveis, designadamente na interacção com os tribunais judiciais competentes para a impugnação e para o reconhecimento e execução da sentença arbitral;
  - (v) Obrigatoriedade de uso: por exemplo, o português é língua obrigatória em sectores específicos, como nos casos de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado.



- Língua portuguesa é uma opção na arbitragem por ser uma das línguas mais faladas em África e no mundo, língua oficial da Lusofonia (CPLP) e de várias organizações internacionais e regionais.
- Na escolha do lugar da arbitragem, é preciso ter em conta os seguintes factores:
  - (i) A neutralidade do Estado face às partes (no caso da arbitragem internacional);
  - (ii) A disponibilidade e qualidade de instalações para audiências;
  - (iii) A proximidade e disponibilidade das partes, árbitros e outros intervenientes processuais;
  - (iv) A familiaridade com a língua e a cultura;
  - (v) A segurança e a acessibilidade;
  - (vi) A sede da arbitragem e a possibilidade (de acordo com a lei da sede e regulamentos de arbitragem, se aplicável) de ter reuniões em outros locais.
- Na escolha da sede, é essencial ter em conta os seguintes factores:
  - (i) A lei da arbitragem;
  - (ii) A aplicação de tratados e convenções internacionais, com destaque para a Convenção de Nova Iorque;
  - (iii) A qualidade e independência dos tribunais estaduais.
- Em relação à escolha de Moçambique como sede de arbitragem, destaca-se que é uma jurisdição *arbitration-friendly*, designadamente pelas seguintes razões:
  - (i) os tribunais arbitrais têm consagração constitucional;
  - (ii) a Lei de Arbitragem é bastante próxima da Lei Modelo da UNCITRAL;
  - (iii) Moçambique é parte na Convenção de Nova Iorque e na Convenção ICSID;
  - (iv) dispõe de um centro de arbitragem especializado (o CACM);
  - (v) tem consagração da arbitragem em sectores específicos (em alguns casos com previsão de sede obrigatória em Moçambique).

## **B. RECOMENDAÇÕES:**

Em sequência, a mesma Oradora recomendou o seguinte:

- A decisão sobre a escolha da língua, lugar e sede da arbitragem deve ser tomada com toda a ponderação possível, de preferência no momento da celebração da convenção de arbitragem, para evitar consequências negativas;
- Pode ser convencionado um lugar físico para a realização das audiências que não coincida com a sede do tribunal arbitral, devendo fazer-se todas as ponderações de conveniência necessárias para o efeito, incluindo logísticas.

## **TEMA III: DESAFIOS DA ARBITRAGEM SOCIETÁRIA**

**Orador:** Dr. Frederico Bettencourt Ferreira | Advogado e Árbitro

### **A. CONCLUSÕES:**

Este Orador concluiu o seguinte:

- A arbitragem societária tem particular relevância, na medida em que pode assegurar a celeridade, confidencialidade e especialidade na resolução de litígios dessa natureza,
- As decisões que emergem de uma arbitragem societária devem vincular todos os outros sócios e ou titulares dos órgãos sociais.

### **B. RECOMENDAÇÃO:**

Como corolário, o mesmo Orador recomendou a criação de um Regulamento de Arbitragem Societária onde se incluam as regras específicas para a nomeação dos árbitros, para a publicidade da existência de um litígio, a tutela cautelar da suspensão da deliberação social, bem assim da susceptibilidade de intervenção de terceiros.

Maputo, 30 de Maio de 2023